



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004892-03.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é apelado DANIEL GIÁCOMO FIOROTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0004892-03.2023.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul (1ª Vara Cível)

Apelante: Sul America Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Daniel Giácomo Fiorotti

Juiz: Orlando Gonçalves de Castro Neto

Voto n. 36.526

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Operadora contra sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo apresentado pelo exequente, julgando extinto o processo com base no art. 924, II, do CPC, devido à satisfação da obrigação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve pagamento a menor das mensalidades do plano de saúde pelo exequente e se é devida a compensação de valores, além da inclusão de honorários advocatícios nos cálculos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. Os valores pagos a partir de março de 2016 foram fixados por decisão judicial, não havendo equívoco nas mensalidades pagas. A alegação de pagamento a menor pela Operadora é genérica e sem causa indicada.

4. A compensação de valores não é aplicável, pois não há liquidez na dívida alegada pela Operadora. A questão deveria ter sido suscitada no recurso de apelação nos autos de conhecimento, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A compensação de valores não é aplicável sem liquidez da dívida. 2. Honorários advocatícios são devidos conforme o título executivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, II; art. 85, § 2º; art. 525, § 1º, VII.

Código Civil, art. 369.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pela Operadora executada contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o

cálculo apresentado pelo exequente às fls. 03, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 45/46).

Sustenta a Operadora recorrente que o exequente realiza pagamento de valores menores do que os realmente devidos pelas mensalidades do plano de saúde, desde março/2016, e tenta levar o Juízo a erro ao apresentar sua planilha de cálculos até fevereiro/2016, omitindo os valores que pagou a menor e não compensando esses valores devidos, argumentando que a mensalidade foi fixada liminarmente em R\$ 2.550,55, sendo lícita a aplicação do percentual de 26,94% realizado em agosto de 2016, no entanto, em razão de um equívoco sistêmico, em abril de 2017, foi reaplicado o valor anterior, fixado liminarmente, o que ocasionou efeito cascata nos cálculos e o consequente pagamento a menor realizado pelo o exequente, dali em diante, aduzindo ser necessária a compensação de valores evitando o enriquecimento sem causa do exequente, porquanto, ainda que não tenha constado expressamente no comando judicial acerca da compensação de valores, o Judiciário deve entregar a tutela jurisdicional às partes na exata forma prescrita pela legislação, não podendo haver prejuízo de qualquer uma das partes por conta de tal inobservância, além disso, afirma ser indevida a inserção de honorários advocatícios pelo exequente nos cálculos apresentados por não haver valores a serem restituídos a título de condenação, requerendo seja reformada a sentença (fls. 50/58).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 64/71).

É o Relatório.

A sentença recorrida colocou fim ao incidente, sendo, portanto, recorrível por meio de recurso de apelação.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado em ação ordinária, ajuizada pelo ora apelado contra a Operadora recorrente, que restou julgada procedente por sentença prolatada em 16/03/2017, nos seguintes termos (fls. 39/44):

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **confirmando a tutela antecipada**, bem como para declarar a abusividade e consequente nulidade das cláusulas contratuais que permitem o reajuste do valor da mensalidade em razão da idade do segurado, e determino que o reajuste das prestações deverá ser tão-somente aquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Em consequência, condeno a ré a restituir, de forma simples, as quantias indevidamente desembolsadas pelo autor, observada a prescrição ânua das parcelas que antecederam o ajuizamento da presente demanda. Os valores devidos deverão ser atualizados pela tabela prática do TJSP a contar do desembolso de cada parcela e acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Condeno, ainda, a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. No mais, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão liminar deferida nos autos de origem e confirmada pela sentença se deu nos seguintes termos (fls. 37/38):

Assim, havendo fortes indícios de que a parte autora está na iminência de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação e, estando presente o requisito do artigo 273 do CPC atinente a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar do autor, nas mensalidades vincendas, os reajustes indevidos, **emitindo-se, a partir da ciência desta decisão, boletos mensais em nome da parte autora, no valor de R\$ 2.550,55 para o mês de março de 2016**, excluindo-se os reajustes em razão da mudança da faixa etária, uma vez que o autor já possui idade superior a 60 anos, e os reajustes realizados anualmente esbarram no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e na Súmula 91 deste E. Tribunal de Justiça. Fica a empresa-ré, autorizada a cobrar do autor os reajustes anuais permitidos pela ANS para recomposição do preço, fixando-se, em caso de descumprimento da liminar, o valor de R\$ 500,00, por dia, até o limite do valor atribuído à causa, devidamente corrigida, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. (g.n)

Foi negado provimento ao recurso de apelação apresentado pela Operadora nos autos da ação de conhecimento, majorando-se os honorários advocatícios (fls. 412/421 dos autos principais).

O apelado pleiteou o pagamento do montante de R\$ 55.517,23, incluídos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, contra o que se insurge a Operadora, afirmando que o

exequente pagou valores a menor desde março de 2016, devendo ser feita a compensação das quantias, e sustentando não serem devidos honorários advocatícios por não haver valores a serem restituídos.

Verifica-se que os valores pagos a partir de março de 2016 são oriundos, justamente, da decisão prolatada nos autos de origem que deferiu a tutela de urgência para fixar os pagamentos mensais a partir de março de 2016 no valor de R\$ 2.550,55, a qual restou expressamente confirmada pela r. sentença, não se vislumbrando qualquer equívoco no valor das mensalidades pagas, sobretudo tendo em vista que a alegação da Operadora acerca do pagamento a menor é excessivamente genérica, não indicando sequer eventual causa para tanto.

Destaca-se, ademais, que o art. 369 do Código Civil dispõe que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, e, no caso, não há liquidez da dívida alegada pela Operadora, mormente porque sua própria existência é controvertida.

Ademais, nos termos do art. 525, § 1º, VII do CPC, o executado pode suscitar em impugnação "VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença" o que não se verifica nos autos, uma vez que o pagamento a menor alegado pela apelante teria se iniciado em março de 2016, ao passo que a sentença foi proferida em março de 2017.

Irresignada, deveria a Operadora ter manifestado a questão no recurso de apelação que apresentou nos autos de conhecimento, o que não fez, não se afigurando possível alterar o teor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja rejeição fica mantida nos termos da decisão recorrida.

Consequentemente, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos expressamente no título executivo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica